

O MENOR COMO “INIMIGO”: REVERBERAÇÕES NA CPI DO MENOR (1975–1976)

Daniel Alves Boeira

Crianças, guris, pivetes, meninas e tantos outros substantivos e adjetivos usados para os personagens de uma história (geralmente) nada feliz, a história da infância e da juventude pobre no Brasil. Não escrevo estas linhas em tom de fatalismo; apenas realço fatos e percursos que a historiografia brasileira por longo tempo invisibilizou. Mesmo ao trazer à luz, pela ótica “adultocêntrica”, alguns indícios, estes não contemplam, em sua plenitude, a “voz” da criança e/ou do jovem como personagens principais desta história.

Desde o início do período republicano, uma parcela de crianças e jovens passou a ser descrita a partir da noção jurídica conhecida como “menor”. O termo “menor” ultrapassou os “muros” do Poder Judiciário e passou a ser utilizado em diferentes narrativas, a partir dos diferentes “olhares” dos representantes do Estado brasileiro e das pessoas que compõem a sociedade civil. Este “menor” pode ser encontrado em diversos períodos da história republicana, tal como Pedro Bala e sua turma, em *Capitães de Areia* (AMADO, 2008), ou, de outra forma, como Buscapé e os moleques da Caixa Baixa, no filme *Cidade de Deus* (CIDADE..., 2002).

É salutar observar que o discurso da infância estava (e está) em constante processo de construção. Até meados do século XIX, na sociedade brasileira, meninos e meninas, após certa idade (dos sete anos em diante), eram considerados como “pequenos adultos” (BULCÃO, 1992, p. 41). Suas responsabilidades eram semelhantes às dos adultos, especialmente entre as famílias pobres, tanto as rurais quanto as urbanas. A atenção dada à criança tinha uma justificativa “plausível”, pois aquela pessoa era suscetível de “moldagem”. Esta “plasticidade natural” da criança estava presente nas concepções pedagógicas, médicas e jurídicas da época.

Ao limiar da nova República, o Estado colocou a criança e o jovem no centro de uma série de discussões que traziam em seu bojo o caráter civilizatório. Os novos saberes disciplinares que nasceram no transcorrer do século XIX — pediatria, ginecologia, ciências humanas, direito penal, etc. — davam credibilidade aos ideais que postulavam a tão almejada civilidade. Nos anos seguintes, a busca por esta sociedade “civilizada” tornou-se um dos temas mais discutidos, primeiro, nas assembleias das câmaras provinciais; depois, nas estaduais e no Congresso Federal, sem contar o que se fazia no campo médico, pedagógico e jurídico nas diferentes regiões do país.

O termo jurídico “menor” é fruto de uma construção histórica e social, com determinações de um conjunto de idealizações e formas de agir por parte dos diversos setores da sociedade. Ao Estado coube uma parcela neste processo histórico. A polícia e o Poder Judiciário foram os principais protagonistas nesta área ou estrato da população. Paulatinamente, porém, o termo se tornou “exclusivo”, reservado a uma parcela da infância e da juventude brasileira. Sob esta ótica, a referida parcela podia oferecer “perigo” à sociedade caso não fossem levadas a cabo as políticas sociais, em geral, e outras, a serem criadas, com atenção especial a este segmento.

A partir de 1889, os termos “menor” e “menoridade” foram utilizados por juristas na determinação da idade; foi utilizado “como um dos critérios que definiam a responsabilidade penal dos indivíduos pelos seus atos” (LONDOÑO, 1991, p. 130). Inicialmente, tratava-se predominantemente de indivíduos pertencentes a camadas populares, isto é, filhos e filhas de trabalhadores/as de baixa renda, que habitavam, em geral, nos centros urbanos. O inchaço populacional nas cidades na virada dos séculos XIX e XX resultou em falta de planejamento de parte das administrações públicas para absorver levas migratórias gigantescas. A consequência disto foi a ausência de políticas sociais e/ou assistenciais para estes novos moradores, ampliando o estigma da pobreza e da marginalização. As crianças e os jovens pobres utilizavam as ruas como extensão de suas casas, pois muitos moravam em casas de cômodos e estalagens. Esta população estava excluída do ambiente escolar, sendo obrigada a labutar no mercado de trabalho formal ou informal.

As autoridades do Estado brasileiro adotaram ações de caráter pedagógico e disciplinador em relação à infância pobre no início da República. Leis, portarias e regulamentos foram instituídos desde o Código Penal de 1890. Esta legislação deu origem a um conjunto de instituições, como o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (Ipai), em 1899, o Juizado de Menores, em 1924 (primeiro na capital federal e, depois, em outras cidades), e à promulgação do primeiro Código de Menores, em 1927 (BRASIL, 1927). Este código classificava a população infantojuvenil, situada entre zero e dezoito anos, em três categorias: o menor abandonado, o menor delinquente e o menor trabalhador. Eventualmente, as três classificações, ao serem colocadas em prática pelos agentes do Estado ou da sociedade civil, confundiam-se. Outra questão importante refere-se ao fato de que esta nomenclatura, de caráter sociojurídico, foi se alterando durante o século XX.

Várias instituições foram criadas com o intuito de disciplinar, educar e controlar este contingente que assolava os centros urbanos. A finalidade principal desta educação, percebida de forma mais ampla, era a de disciplinar as pessoas para o exercício das relações de trabalho assalariado desde cedo no período pós-abolição.

O processo de educar crianças e jovens considerados abandonados e/ou delinquentes, por meio da disciplina, era executado, com bastante ênfase no início século XX no Brasil, pelas instituições de assistência. O filósofo Michel Foucault analisa como se produziam os denominados “corpos dóceis” nas instituições:

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termo econômico de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura aumentar; e inverte, por outro lado, a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, 1995, p. 127).

O Código de Menores de 1927 sintetizou de maneira ampla e aperfeiçoada leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar mecanismos legais

voltados à criança e ao jovem. As instituições estatais e civis, amparadas no ideário higienista desde a virada do século XIX para o XX, enunciavam discursos e, muitas vezes, executavam ações no sentido substituir mães e pais potencialmente incompetentes e/ou omissos, principalmente no caso das famílias pobres. Assim, o Estado brasileiro, por meio do Código de Menores de 1927, instaurava uma ação paternalista em favor destas pessoas, enfraquecendo a instituição do pátrio poder¹.

O historiador Sidney Chalhoub (2001, p. 76) analisa que no início do período republicano brasileiro, na visão de uma parcela das pessoas da classe média e da elite, a pobreza foi associada, em larga medida, à criminalidade. Verificamos, então, o “consentimento” da sociedade, ora velado, ora explícito, com práticas à margem da legalidade – castigos físicos e/ou psicológicos –, utilizadas por instituições estatais ou privadas, em relação aos considerados infratores e/ou abandonados, sob a justificativa de manter a ordem e a paz social.

Após a instituição do Código de Menores de 1927, órgãos como o Instituto Sete de Setembro foram criados na década de 1930 pelo governo em nível federal. Em 1941, a referida instituição deu origem ao Serviço de Assistência a Menores (SAM); em 1942, foi criado o Departamento Nacional da Criança (DNCr). O SAM tinha como principal intuito atender às crianças pobres e aos juridicamente denominados de delinquentes². Havia uma parcela da população infantojuvenil cujos pais precisavam labutar da manhã à noite e a escola não conseguia “contê-los/as”. Estas crianças e jovens, especialmente os/as do mundo urbano, ficavam à mercê de seus próprios cuidados, de vizinhos, conhecidos, etc. A questão, então, era como resolver o considerado problema. O abrigo em grandes instituições foi a principal solução encontrada para uma parcela significativa das crianças e dos jovens considerados abandonados e infratores.

As instituições geridas pelo SAM implementaram políticas, sobretudo, pautadas na disciplina. O tratamento fornecido às crianças e aos jovens numa parcela significativa das instituições estava em consonância com a concepção de Estado, que privilegiava o trabalho e o bem-estar coletivo (baseado na moral burguesa), em detrimento das liberdades individuais. Concordamos com a tese do cientista político Hélgio Trindade (1985, p. 46-72), que afirma que a democracia brasileira, nas primeiras décadas do século XX, estava calcada no jargão “lógica liberal e práxis autoritária”.

Na década de 1940, o Estado brasileiro intensificou sua atuação em outros campos relativos ao universo infantojuvenil. A partir do período histórico denominado Estado Novo, os dispositivos centralizadores, levados a cabo pelo governo ditatorial, deram amparo a instituições governamentais e civis para que aumentassem sua eficácia.

¹ O Código Civil de 1916, em seu artigo 379, institui a figura do pátrio poder. In: BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

² O SAM iniciou suas atividades no Distrito Federal (Rio de Janeiro) e a partir de 1944, em todo território nacional, passando a ter o controle sobre as ações dirigidas aos menores, tanto do setor público quanto ao privado. Cf. RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 262.

No campo jurídico, em 1940, com a promulgação de um novo Código Penal, aumentou a faixa etária em relação à inimizabilidade penal para dezoito anos, abrandando as penalidades aplicadas aos considerados menores de idade. Nesta época, entidades como a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o Serviço Social do Comércio (Sesc) e a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos implementaram ações que visavam a proteger uma parcela dos filhos e filhas das famílias pobres, especialmente no campo materno-infantil, bem como a formar os "futuros cidadãos através do preparo profissional" para atividades do setor industrial e comercial (RIZZINI, 2011, p. 262).

A proteção era destinada preferencialmente à prole e não às mães das crianças pobres. As mulheres não gozavam do mesmo prestígio dos homens em relação ao mercado de trabalho. Mesmo amparadas pela legislação trabalhista, a moralidade do lar era de sua incumbência. Nesta ótica, trabalhar fora do lar contribuía para a desestruturação da casa, em especial para uma má formação educacional dos filhos e filhas. Tal discurso continuou sendo proferido na década de 1950 pelas referidas instituições, uma vez que a economia brasileira caminhava rumo à industrialização.

Entre os anos de 1954 e 1964, duas tendências coexistiram de forma marcante no que tange às populações pobres do país: o aprofundamento das conquistas relativas aos direitos sociais para a população de baixa renda, e o controle das mobilizações que emergia com maior força nas comunidades rurais e urbanas. Nas políticas sociais, ficava cada vez mais evidenciada a máxima "para o povo, mas nada pelo povo" (TRINDADE, 1985, p. 67). Este processo no campo das políticas sociais, porém, que poderia ter transformado o cenário socioeconômico do país e, conseqüentemente, a vida de muitos infantes pobres, recrudescceu a partir do golpe de Estado ocorrido em 1964.

Após o golpe, o governo tratou de dimensionar "a questão do menor" como problema social de âmbito nacional, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) (BRASIL, 1964), em substituição ao Serviço de Assistência a Menores (SAM). A Funabem tinha certa responsabilidade de formular e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), centralizando recursos federais destinados a esta área. Suas ações, segundo a lei que a criou, deveriam ser implantadas a partir de estudos e soluções voltados à orientação, à coordenação e à fiscalização das entidades que executariam a política social neste campo. Ao colocar a coordenação e fiscalização para entidades, o Estado divide a responsabilidade com o setor privado.

Paulatinamente, sobretudo no final da década de 1960, a Funabem e suas congêneres estaduais, as fundações do bem-estar do menor (Febems), começaram a se afastar dos ideais de sua criação, descaracterizadas pela contradição entre a letra da lei e as práticas a partir dela desenvolvidas, prevalecendo o incremento de medidas assistencialistas e repressivas, que incorporaram, legitimaram e agravaram a lógica de ação das instituições que as antecederam. As prerrogativas do Artigo 6º, da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que tratavam de "assegurar prioridade aos programas que visassem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos" (BRASIL, 1964) foram se tornando uma realidade distante.

A opção pela política que preconizava o abrigo de jovens e crianças em instituições adquiriu ainda maior ênfase neste período histórico. Segundo

o historiador Humberto Miranda, os considerados infratores eram enviados às grandes instituições geridas pelas autoridades das Febems. Os percebidos como abandonados eram transferidos para os orfanatos estatais ou para os administrados por particulares (MIRANDA, 2014). Cabe salientar que as ações implementadas pelo primeiro, tendo em vista a Política Nacional do Bem-Estar, deu-se entre 1966 e 1979. Esta perspectiva de ação teve uma ruptura com a nova presidente da Funabem, professora Eclea Guazzeli, que, em 1980, denunciava a existência de um sistema de repressão e violência contra menores carentes no país, instalada em instituições em vários estados. De acordo com a professora, as “origens não são de agora, mas de períodos anteriores à minha administração na Funabem” (LUPPI, 1981, p. 185).

Sobre o menor infrator

O termo menor tornou-se uma expressão de direito e do Direito Brasileiro para categorizar ou associar outros “adjetivos” que vêm a reboque, como delinquente, infrator, carente, abandonado, etc. O sujeito abordado neste capítulo é denominado menor infrator. É necessário dissociá-lo das noções de “menor” e de “menoridade”. Muitas vezes, porém, as referidas noções estão amalgamadas e/ou entrelaçadas, dependendo do enunciador do discurso ou do agente da ação; outras noções que fazem parte deste “mosaico” conceitual, como menor abandonado e/ou menor carente, não comportam a mesma carga negativa perante a sociedade brasileira e, conseqüentemente, perante as autoridades das diferentes instituições estatais.

Ao oscilar entre a condição de réu/ré e a de vítima, o denominado menor infrator foi, e ainda é, na atualidade, “objeto” de estudos, programas sociais e políticas públicas, na tentativa de se encontrar solução para o problema. A partir de 1964, esta questão recebeu um estatuto próprio, além de políticas sociais. A “questão do menor”, especialmente o menor infrator, era um dos temas tratados pela Doutrina de Segurança Nacional, difundida pela Escola Superior de Guerra (ESG), expressa por meio da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Com ela e para sua aplicação, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem). A centralização da gestão dos programas sociais voltados a estas crianças e jovens considerados inimputáveis em diversas regiões do país geridas pela Funabem e pelas Febems, repercutia no tratamento desta questão durante o regime autoritário.

A Doutrina de Segurança Nacional (DSN) continha uma concepção além de mero conceito de defesa. Implicava, necessariamente, o redimensionamento de todos os aspectos da vida social e das instituições (BAZÍLIO, 1985, p. 37). Assim, os princípios que norteavam a doutrina transcendiam as questões de caráter eminentemente político para abarcar também os crimes considerados comuns. Para abranger estas questões, foi promulgado o Decreto-Lei nº 667, em 1969, militarizando as corporações policiais. Desta forma, todas as polícias estaduais passaram a ser subordinadas ao controle e à coordenação do Exército (FRONTANA, 1999, p. 172). Na prática, era subordiná-las aos princípios e diretrizes da Doutrina de Segurança Nacional. Esta passagem de comando das polícias para o Exército dinamizou o combate ao “inimigo interno”, consolidando o regime autoritário por meio das polícias militares no combate no dia a dia nos grandes centros urbanos, pois a *expertise* militar neste “ambiente” era maior que a das Forças Armadas.

Ampliar o escopo das chamadas razões de segurança, colocando criminosos comuns no mesmo patamar de “terroristas” ou subversivos, era o mesmo que imprimir a tônica da repressão, com detenções arbitrárias, maus tratos e torturas, atenuando a fronteira entre a legalidade e a ilegalidade, em razão da “guerra contra o crime” e ao formato de “guerra contra a guerrilha urbana” (FRONTANA, 1999, p. 172). A noção de inimigo interno foi incorporada pela DSN, o que significa dizer que as Forças Armadas, além de fazer o papel de defesa do Estado em relação a ameaças exteriores, estrangeiras, era de se responsabilizar pela manutenção da ordem interna, combatendo, se necessário, seus próprios cidadãos e cidadãs. Este passou a constituir um dos pilares da concepção de “guerra total” em que se apoiava a DSN. Segundo Nilson Borges (2014, p. 24-25), era questão de guerra total, porque excluía a neutralidade como opção, uma vez que fazia “apelo a todas as formas de participação”, e também porque entendia que a agressão podia “vir tanto do exterior (comunismo internacional) quanto do interior (inimigo interno)”. O Estado, controlado pelos militares, legitimava a si mesmo como portador de “regimes de verdades” (FOUCAULT, 1995, p. 12). A repressão e o controle mantinham sob observação vários setores da sociedade (sindicatos, universidades, meios de comunicação, igrejas), com o auxílio dos serviços de informação, pois “a segurança afeta todos os aspectos da vida social” (COMBLIN, 1978, p. 57).

Nas cidades brasileiras de médio e grande porte, na década de 1970, as ruas se haviam tornado um espaço em que crianças e jovens pobres passaram a habitar. De acordo com Frontana (1999, p. 116):

A rua constituía-se, assim, mais do que nunca, em lugar relegado aos subcidadãos, nunca espaço da cidadania, mas antes de visibilidade da pobreza, da “marginalização”. Em uma palavra, espaço do “povo”, no que este tem de conotação negativa: ignorância, embrutecimento, violência, incivilidade, desordem e periculosidade. Mais do que nunca, a rua seria representada como zona sombria, espaço físico confuso e ambíguo povoado pela multidão, a “massa”, os “miseráveis” e os “párias”. Acima de tudo, a rua passaria a dar uma sinalização distintiva e negativa àquelas categorias sociais ou pessoas que fazem dela o lugar de sua sobrevivência cotidiana e eventualmente sua “casa”.

Várias “regras” básicas de convivência e sobrevivência eram impostas às crianças e aos jovens nas ruas. Dentre elas, as que mais se destacavam (e eram as mais utilizadas) eram o individualismo e o imediatismo, que se podem sintetizar na dinâmica do “aqui, quem pode mais chora menos” (individualismo), e na perspectiva de se viver o presente da forma que se apresenta (imediatismo). Assim, o passado – casa e/ou instituição de abrigo – para esta população infantojuvenil servia apenas como referência de refúgio para defender-se. Por outro lado, o contingente populacional que se avolumava nas ruas passou a gerar grande medo em muitas pessoas das camadas médias e da elite do período, que viviam nos centros urbanos brasileiros. Cabia, então, aos operadores da lei, no caso a polícia e as autoridades do Poder Judiciário, combater o denominado “trombadinha”.

De acordo com Marques (1976, p. 13), as principais motivações que levavam crianças e jovens a praticar infração eram as seguintes:

- a) falta de disciplina familiar;
- b) instabilidade emotiva geral;
- c) condição emotiva mórbida;
- d) menor procedente de família onde impera o vício ou a delinquência;
- e) retardamento mental ou anormalidade;
- f) interesse nocivo por certas coisas;
- g) procedência de famílias com doenças mentais;
- h) menores portadores de enfermidade mental, como, por exemplo, a epilepsia;
- i) relações familiares defeituosas;
- j) precedente familiar;
- k) crise do estado conjugal dos genitores;
- l) dissociação familiar;
- m) famílias numerosas com problemas econômicos;
- n) mobilidade familiar;
- o) situação socioeconômica;
- p) ausência de escolaridade ou escolaridade insuficiente;
- q) influência dos meios de informação sobre o menor.

Chama a atenção, nesta listagem, que as motivações estão centradas na família, considerada “desestruturada”, ou, então, no indivíduo. A situação socioeconômica aparece como uma das últimas motivações. O referido promotor público ainda complementava a listagem com a seguinte ponderação sobre o tema da infração:

Se as causas que levam a delinquência juvenil estão na nossa sociedade, como, então, pensar e defender a punição, como meio de defesa social, se nós mesmos, com nossos vícios e mazelas, criamos as condições para o surgimento de menor delinquente, abandonado e infrator. (MARQUES, 1976, p. 14).

Para esta autoridade judiciária, o caminho percorrido entre o ato de prender a criança ou o jovem considerado infrator até a apresentação ao juiz de menores e, conseqüentemente, em última instância, à internação da pessoa em uma instituição, era lento e demorado, provocando, muitas vezes, sequelas irreparáveis. Em geral, especialmente nas cidades grandes, os meninos e jovens eram recolhidos nas delegacias policiais juntamente com pessoas adultas, que haviam cometido algum crime, sofrendo as conseqüências deste contato e as da ausência protetora das autoridades do Juizado de Menores (MARQUES, 1976, p. 30).

A CPI e o menor infrator

O requerimento nº 22, lido na sessão do dia 29 de abril de 1975, publicado no Diário do Congresso Nacional dia 21 de maio seguinte, criou efetivamente a *Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carente do Brasil*. A referida CPI levou aproximadamente um ano para apresentar suas considerações acerca do problema proposto.

Entre 19 de junho de 1975 e 10 de abril de 1976, foram realizadas 33 sessões, que deram origem a um relatório chamado “Projeto de Resolução nº 81, de 1976”

sobre a CPI do Menor, ou seja, um volume de 669 páginas. Tal relatório apresentou os depoimentos dos parlamentares federais, dos convidados a depor e matérias publicadas pela imprensa sobre a infância e a juventude pobre brasileira no período, afora outro relatório com um conjunto de dados de caráter técnico sobre o tema³. O relatório técnico, denominado "Realidade Brasileira do Menor", produzido pelos parlamentares federais a partir de um questionário enviado aos municípios brasileiros, faz parte do "Projeto de Resolução nº 81" sobre a CPI do Menor. Trata-se, evidentemente, de um extenso documento, resultante dos depoimentos, do relatório técnico e do material publicado pela imprensa, produzido pela Câmara Federal brasileira (BRASIL, 1976a).

O questionário, elaborado pela Câmara dos Deputados e enviado aos municípios brasileiros com a intenção de mensurar os dados sobre o menor abandonado e o menor carente no Brasil, mencionava o considerado menor infrator.

A comissão especial de assessoramento da CPI do Menor, após a análise e mensuração dos dados obtidos por meio dos questionários, elaborou uma tabela informando o número de ocorrências de atos infracionais por região do país no ano de 1974. Abaixo, apresentamos a tabela com os referidos dados.

Tabela 1 – Resultados preliminares da análise dos questionários - ocorrência de atos antissociais praticados por menores – 1974

Discriminação	Número de ocorrências	Ajustamento	%
Norte	1.927	1.909	1,71
Nordeste	42.863	42.461	37,98
Sudeste	49.849	49.382	44,17
Sul	11.675	11.565	10,35
Centro-Oeste	6.557	6.495	5,81
BRASIL	111.812	111.812	100,00

Fonte: Dados elaborados pela Assessoria Legislativa (BRASIL, 1976b, p. 114).

Na tabela 2, verificamos um desdobramento das informações mencionadas na tabela 1. Informa sobre a natureza do delito praticado por crianças e jovens no ano de 1974:

Tabela 1 – Resultados preliminares da análise dos questionários - ocorrência de atos antissociais praticados por menores – 1974

Discriminação	BRASIL	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
1 - Furto	83,00	62,50	72,87	88,89	88,11	65,39
2 - Homicídios ou tentativa de homicídio	29,02	56,25	35,68	27,31	21,63	34,62
3 - Delitos sexuais	46,16	43,75	48,75	49,85	36,22	53,85
4 - Outras ocorrências	49,67	25,00	33,17	59,69	53,52	42,31

Fonte: Dados elaborados pela Assessoria Legislativa (BRASIL, 1976b, p. 117).

³ Posteriormente, este relatório técnico foi transformado no livro denominado "A Realidade Brasileira do Menor". Cf. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **A realidade brasileira do menor**: relatório. Brasília, Coordenação de Publicações, 1976b, 260 p.

De um universo de 3.953 municípios brasileiros, apenas 1.697 responderam ao questionário, num percentual de 42,96%, a maior parte da Região Sudeste e da Sul. Observamos que as regiões do Brasil que apresentavam um maior número de infrações, no ano de 1974, segundo os dados dos questionários, eram a Sudeste e a Nordeste. A primeira região destacava-se por apresentar um grande número de cidades de médio e grande porte. Por outro lado, era intenso o número de migrantes que se deslocavam para esta região devido ao incremento do mercado de trabalho industrial no período. A Região Nordeste, por sua vez, apresentava grandes desigualdades sociais que se acirraram no período.

O furto era a infração mais “comum” cometida por crianças e jovens no período em todas as regiões do país. O furto poderia estar associado a dois movimentos: à vontade de possuir determinados objetos de consumo ou, então, a necessidade de pagar pela compra de drogas consideradas ilícitas. Chama a atenção o alto índice de homicídios constantes nos dados da Região Norte e da Centro-Oeste. Os dados relativos aos considerados delitos sexuais eram semelhantes nas diferentes regiões do país.

A heterogeneidade dos depoimentos em relação ao menor infrator pode ser comparada ao pêndulo de um relógio, pois, dependendo do interlocutor, a crítica era mais ou menos contumaz. O protagonismo juvenil na CPI do Menor era geralmente associado à pessoa do sexo masculino. Poucas vezes mencionadas, as meninas eram associadas a “infrações menos perigosas”, a prostituição, por exemplo. Esta invisibilidade é incômoda, pois não fornece condições igualitárias de análise a respeito do que se passava com os meninos e as meninas. Por outro lado, estamos cientes de que a “clientela” mais numerosa nas instituições de internação existentes no país era a de pessoas do sexo masculino. Entre os depoentes não se encontra, nas falas, uma abordagem única a respeito do considerado menor infrator. Todos, porém, enfatizam que o objetivo da CPI era “evitar que amanhã essas crianças, marginalizadas, abandonadas, se transformem num novo delinquente” (BRASIL, 1976a, p. 55).

Os depoimentos das pessoas convidadas aconteciam em sessões coordenadas pelos deputados federais que estavam na presidência da reunião naquele dia. As reuniões possuíam pautas construídas a partir dos problemas do menor que se considerasse oportuno discutir.

A polícia, como operadora da lei, foi citada em várias sessões da CPI na condição de órgão do Estado que prestava o primeiro atendimento e/ou reprimia os infantes. O professor e sociólogo Afro do Amaral Fontoura iniciou o debate sobre o tema abordando as limitações da polícia:

Permitam-me falar como pesquisador social - o Deputado Almeida se referiu a este meu título - sobre o que tenho visto a respeito de mendicância, de prostituição no Rio de Janeiro. A situação dos menores, dos moleques de rua é exatamente a mesma. A polícia, muito zelosa - foi dito aqui que teria de dizer a verdade, exatamente a verdade - muito zelosa de seus deveres, sai com seus camburões toda noite, recolhendo mendigos, prostitutas, menores abandonados, os três no mesmo nível. Muito bem. O que fazem? Jogam as prostitutas na Delegacia, às vezes os investigadores passam sermão nas moças, e os

mendigos são levados a outro depósito, em geral, ao Juizado ou à própria delegacia de polícia dos menores, onde passam a noite. No dia seguinte, são soltos outra vez. O que a polícia vai fazer com eles? O trabalho, então, é este, pega os menores abandonados, e de manhã, solta-os. É assim que se pensa estar resolvendo o problema. (BRASIL, 1976b, p. 45).

Afro do Amaral Fontoura fazia ponderações a respeito da criança pobre e de seu lugar na sociedade. Afirmava que a “criança não cabia dentro de casa”, pois as suas residências eram minúsculas e, conseqüentemente, nas ruas seria vítima de todo tipo de “maus elementos”. Na rua, juntavam-se a criança e o biscateiro; eles todos, juntos, se “entregavam à malandragem, e da malandragem para a criminalidade era um pequeno passo” (BRASIL, 1976b, p. 46). Neste sentido, muitos meninos ficavam vagueando pelos centros urbanos sem, muitas vezes, terem residência fixa, sem alguém “para lhes servir de caução, de garantia diante da justiça” (BRASIL, 1976b, p. 44). Ao encontro desta afirmativa Michel Foucault (2015, p. 43), ao analisar o discurso do Direito Penal enunciado no século XIX a partir da ótica do Liberalismo Econômico, afirma que “[...] a ociosidade é a mãe de todos os vícios, e por isso, de todos os crimes”.

Para Mário Altenfelder, ex-presidente da Funabem, a atuação da polícia devia ser elogiada, pois havia um “entrosamento perfeito” no trabalho da Justiça de Menores e da Secretaria da Promoção e Bem-Estar Social de São Paulo. O burocrata afirmava que o “[...] ciclo do recolher, prender, internar e depois soltar, sem agir sobre os condicionantes que levam à marginalização [...]”, apenas estimulava o problema (BRASIL, 1976b, p. 79). Para o depoente, o referido ciclo tinha a serventia de atender aos “[...] reclamos dos alienados ávidos de publicidade, de administradores desinformados, ou daqueles que desejavam apenas resolver o problema visível, quer dizer, queriam um tipo de solução assim: ‘tirem este menino da minha frente; o resto não importa’ [...]” (BRASIL, 1976b, p. 79). A criança pobre era tratada como adulta perante a lei e aos seus operadores, principalmente as corporações policiais.

Mário Altenfelder criticou não só a legislação, mas principalmente o ambiente em que era instituída, ou seja, a própria Câmara dos Deputados. Para o depoente:

Às vezes há leis que passam rapidamente por aqui e os Deputados não as estão conhecendo bem. Posso citar a Lei nº 5.258⁴, que se constituiu num incrível retrocesso. Depois, foi preciso fazer outra Lei, a nº 5.439/73, para mudar aquela barbaridade que punia o menor com os dispositivos do Código Penal. Isso representa retrocesso. (BRASIL, 1976b, p. 90).

O presidente da Febem do Rio Grande do Sul, José Francisco Sancho Felice, cita que no caso dos menores de “alta periculosidade”, como se chamavam crianças e os jovens que tivessem cometido delito de homicídio, por exemplo, as instituições de internamento não solucionavam o problema, mas eram utilizadas. O depoente alegava que “temos alas de alta contenção e o trabalho e esforço

⁴ BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258imprensa.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

no sentido da reintegração desses menores tem sido imenso. Os resultados, entretanto, são extremamente lentos” (BRASIL, 1976b, p. 70). Ao mencionar este caso, o depoente Sanchotene Felice afirmava que muitas das crianças e jovens, fossem do sexo masculino ou feminino, eram “doentes mentais”, ou apresentavam problemas emocionais. Uma das medidas encontradas no caso do Rio Grande do Sul foi a construção de um hospital psiquiátrico infantojuvenil, pois não cabia à Febem do Rio Grande do Sul cuidar de pessoas mentalmente enfermas, pois isto era responsabilidade da área da Saúde. Sobre a questão da legislação penal, o depoente elogiava o “maravilhoso Código Penal” redigido por Francisco Campos; porém, comentava que esta lei não alcançava a criança. Para o burocrata, crime maior era aquele cometido por um indivíduo que condenasse esta pessoa sem que ela fosse submetida a exame psiquiátrico. Aliás, o nome técnico seria exame criminológico (BRASIL, 1976b, p. 70).

Nos debates realizados na Câmara dos Deputados sobre o tema da legislação e dos operadores da lei, percebemos que os gestores da Funabem e os juízes de Menores se posicionaram de forma semelhante, ou seja, contra a redução da idade da responsabilidade penal. Já as divergências de opinião ficavam explícitas no que tangia ao tema da abordagem da polícia em relação às crianças e aos jovens considerados infratores. Para a autoridade da Febem paulista, o cenário, naquele espaço social, era positivo. Para os representantes da sociedade civil, a atividade policial era considerada um fracasso.

A FUNABEM e as FEBEMS em discussão

O secretário de Serviços Sociais do Distrito Federal, major da polícia militar, Marival Pereira Tapioca, relatou que os dados colhidos na Delegacia de Menores revelavam ter ocorrido entre 1974 e 1975 um aumento dos casos envolvendo crianças e jovens. Nos primeiros cinco meses de 1975, ocorreram 241 casos, dos quais 76% eram primários e os restantes 24%, reincidentes (BRASIL, 1976b, p. 101). O problema, para o referido secretário, estava no fato de no Distrito Federal não existir ainda uma unidade especializada para atender a “menores com problemas de conduta” (BRASIL, 1976b, p. 101), principalmente quando este processo se encontrava no seu início.

Fawler de Melo, presidente da Funabem neste período, afirmava que se precisava de programas sociais específicos para o “menor em desvio de conduta” (BRASIL, 1976b, p. 123). O gestor afirmava que a retirada das crianças e jovens das ruas, sem programas sociais definidos para seu tratamento posterior, conduzia “rapidamente ao regime carcerário de menores”, o que acarretava “novos problemas” (BRASIL, 1976b, p. 123).

O deputado federal José Guilherme de Araújo Jorge, representante do MDB e membro titular da CPI, afirmava que o processo de recolher as pessoas, colocá-las nas instituições e depois soltá-las nas ruas novamente estava fadado ao fracasso. Em seu depoimento, relatava sua experiência ao visitar uma instituição da Funabem no estado do Rio de Janeiro:

Não se pode falar em desenvolvimento, em futuro do País, com as cidades cheias de pedintes, mafiazinhas pequenas ameaçando a propriedade, inteiramente abandonadas, à revelia, enquanto os Juizados de Menores se preocupam se os menores, que têm pais, devem entrar num cinema onde o filme é impróprio a menores de 18 anos. E enquanto isso, do lado de fora do cinema há centenas de crianças de pés descalços, sujas, imundas, sem que o Juizado de Menores tome qualquer providência a respeito. Não vamos criticar o Juizado de Menores. Ele não tem recursos também. Visitei uma vez a FUNABEM, no Rio de Janeiro, na época dirigida pelo Dr. Mario Altenfelder e vi o drama. Os menores são recolhidos e devolvidos às ruas. Alguns, quando havia algum elemento da família, a FUNABEM conseguia subvencionar alguma coisa para tentar remediar aquela situação social insustentável. No Rio de Janeiro, esses menores recolhidos anualmente – 40, 50, 60 mil menores - e eram devolvidos no dia seguinte. Eram presos 5, 6, 8, 10 vezes: eram conhecidos da FUNABEM, dos Distritos Policiais e do próprio Juizado de Menores. De sorte que é um círculo vicioso. Prendia-se o menor, não se encontrava solução, soltava-se o menor. E o menor é este marginal que amanhã vai transformar-se no assaltante e no criminoso, agravando cada vez mais o problema social, que tem também raízes políticas. (BRASIL, 1976b, p. 455).

Respondendo ao deputado, a professora Mavy D'Aché Assumpção Harmon, vice-presidente da Cruz Vermelha Brasileira, lamentou que tivessem acabado com o Departamento Nacional da Criança, pois ela o considerava um órgão normativo e coordenador. Para a referida docente, não havia naquele momento histórico um órgão daquele tipo, pois “existem obras, existem as entidades, mas o trabalho está sendo feito com duplicidade de esforços e cada um está indo numa direção diferente” (BRASIL, 1976b, p. 455). A crítica sobre o modo ineficaz empregado pela Funabem no trato da questão do menor nos seus dez anos de funcionamento (entre 1964 e 1974) foram endossadas também por Reinhold Stephanes, presidente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). O gestor criticou a lentidão do setor público na absorção de novos métodos e técnicas, o que ocasionava problemas no esforço de diminuir os índices de jovens delinquentes no país.

Dentre os depoentes da CPI do Menor convidados, uma parcela havia integrado a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (Adesg), ou seja, eram pessoas consideradas pelo governo que se instalara em 1964 “aptas a assumir as tarefas da segurança nacional e do desenvolvimento” (COMBLIN, 1978, p. 75). Mário Altenfelder, certamente, destacava-se neste grupo.

O referido médico era homem de confiança do presidente da República, Humberto Castelo Branco, e fora nomeado presidente da Funabem quando esta havia sido criada no ano de 1964. Quando Altenfelder se manifestou nas sessões da CPI, recebeu vários elogios em função de “magnífica contribuição” à questão do menor. Fazia todo sentido, pois, na política institucional (de privação de liberdade), médicos, psiquiatras e psicólogos possuíam autoridade, como representantes da “garantia jurídica e moral, não sob o título da ciência” (FOUCAULT, 1978, p. 548). A intenção era de não apenas punir, mas, principalmente, de reeducar, “a fim de

que seu retorno à liberdade não seja uma desgraça nem para sociedade nem para ele mesmo” (PERROT, 2006, p. 236-237).

Em seu depoimento, elogiou a eficácia da instituição, afirmando que, a partir da “revolução”, o tratamento ao menor se elevava no campo psicossocial. Segundo a autoridade, este tema se tornara parte dos estudos da Escola Superior de Guerra (ESG) e dos cursos ministrados pela Adesg. Afirmava que os que queriam que o governo resolvesse este problema social sozinho eram de uma ingenuidade tremenda, pois quem resolveria tal questão era a comunidade. Para o depoente, o governo era o supervisor, que financiava programas sociais e os fiscalizava. Podia até criar um centro-piloto, como o caso da Funabem no Rio de Janeiro, e depois estimular as comunidades para que seguissem o exemplo.

O deputado federal Juarez Batista, representante do MDB e suplente na CPI, fez um comentário contestando suas afirmações. O parlamentar afirmava:

Ilustre conferencista Mário Altenfelder, acompanhando seu depoimento no início, quando V. Sa. elogiava o Governo da Revolução, dizendo de seu trabalho em prol do menor, tivemos mesmo a ligeira impressão de que V. Sa. considerava o trabalho da Revolução perfeito no atendimento do problema do menor. Mas, acompanhando o depoimento, notamos, nas entrelinhas, que isto não está acontecendo. Notamos, no seu depoimento, que muito ainda está para ser feito e que a situação do menor não é realmente boa no nosso Brasil atual. O que nos leva a fazer-lhe apenas duas perguntas. Quanto à primeira, V. Sa. afirmou que muito se fez. Nosso conhecimento nos leva a crer que o problema do menor está cada vez mais intenso. As estatísticas parecem discordar da palavra “muito”, pois é pequeno o paliativo e estão falhando os órgãos governamentais na solução do problema de fato e de vez. Segunda, a FUNABEM foi fundada no primeiro Governo da Revolução – hoje estamos vivendo o quarto Governo Revolucionário – e o problema do menor abandonado só tem aumentado. Está nos olhos de todas as pessoas, de todas as cidades no Brasil, não precisamos ser técnicos no assunto para notá-lo. Basta percorrer as ruas das cidades e ler jornais. Aqui mesmo, em Brasília, basta ir até a estação rodoviária para ver a quantidade de menores abandonados, no que **parece que a FUNABEM falhou na sua missão**, ou V. Sa. acha que isto não aconteceu e ela pode recuperar resolvendo o problema a curto, médio ou longo prazo e de que forma? (BRASIL, 1976a, p. 88, grifo meu).

Mário Altenfelder respondeu às críticas feitas pelo parlamentar alegando que a “revolução” havia mudado os rumos do atendimento para “os menores” brasileiros. Afirmava que desde o início da “revolução” o governo chamara para si a responsabilidade pela “causa”. Para o médico, o problema não estava aumentando, mas as pessoas é que estavam tendo maior consciência dele. A Funabem, por sua vez, não tinha falhado; o problema era não ter mais recursos financeiros. O depoente afirmou ainda que, em sua gestão, 1.000 técnicos haviam sido preparados pela Funabem para atuar em todo o Brasil. No tocante ao estado paulista, afirmou que

a secretaria que liderava não estimulava grandes obras particulares, mas pequenas obras, de preferência de caráter preventivo. Nunca, a seu ver, o internato, mas o "[...] semi-internato profissionalizante e a liberdade vigiada" (BRASIL, 1976a, p. 86).

Fawler de Melo, então presidente da Funabem, corroborou, em seu depoimento, as alegações de Mário Altenfelder em relação à instituição governamental federal. Por meio de um discurso protocolar, em que enaltecia as ações e a metodologia implementadas pela instituição, citava as duas unidades especializadas em reeducação de crianças e jovens "de conduta antissocial" que faziam parte do centro-piloto. Uma unidade tinha a incumbência de atender a 200 pessoas do sexo masculino, com idade entre 14 e 18 anos. Outra unidade era destinada a atender a 60 pessoas do sexo feminino, com idade entre 14 e 18 anos. A proporcionalidade entre os sexos era flagrante, neste caso.

Considerações

Por meio dos debates ocorridos nas sessões da CPI, verificamos que as críticas feitas à Funabem e, por consequência, às Febems que tinham sido instaladas nos diferentes estados da Federação, eram de várias ordens. A Funabem não conseguira impor-se como órgão coordenador das políticas sociais instituídas para o considerado menor infrator no País. Uma parcela significativa dos membros da CPI entendia a internação dos considerados infratores como uma política social defasada.

Os discursos sobre o tratamento a ser oferecido ao considerado menor infrator eram ambíguos. Em determinados momentos, os depoentes da CPI sugeriam educação e trabalho; em outros, o discurso sobre a necessidade do abrigo em instituições ainda estava presente. Percebemos que os juízes de Menores e os deputados do MDB, ou seja, os membros da oposição, pautavam-se pela condenação do envio das crianças e jovens aos abrigos. O que estava em jogo, nesta política, era a violação dos direitos humanos que ocorriam dentro das instituições. Rechaçar os abrigos era sinônimo de garantir que as crianças e jovens sofressem todo tipo de violência.

O entendimento do período sobre instituição era, em linhas gerais, o do modelo fechado, concentrado e autoritário, independente das práticas institucionais e de seu discurso, pois era permeado e reproduzia "[...] todo o efeito político-ideológico do momento histórico e do contexto [...]" (EDMUNDO, 1987, p. 39). De acordo com Lygia Pereira Edmundo (1987, p. 39), nestas instituições, e os aspectos da repressão normalmente variavam em suas técnicas, das mais sutis às mais ostensivas.

Em linhas gerais, o menor infrator era o sujeito que permeava nos discursos e os relatórios da CPI do Menor. Por ser mais suscetível às mazelas da opressão e da violência estatal, ficava mais evidente e visível para a sociedade e para os parlamentares as conjecturas que deveriam ser feitas, tanto de maneira institucional (Febems e Funabem), como no cotidiano das ruas e centros urbanos. Era preciso demandar de maneira concreta e romper esta "ciranda viciada" que tornara o tema em problemática social, ou, na concepção Carlos Alberto Luppi (1981, p. 152), no "[...] verdadeiro apocalipse brasileiro".

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **O menor e a ideologia de Segurança Nacional**. Belo Horizonte: Veja-Novos Espaço, 1985.
- BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano: o tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **CLB**. Rio de Janeiro, DF, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 13 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 4 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de abril de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258impressao.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.
- BRASIL. Projeto de Resolução nº 81, de 9 de abril de 1976. Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da Criança e do Menor carentes do Brasil. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, DF, 10 jun. 1976a, p. 33. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **A realidade brasileira do menor: relatório**. Brasília, DF: Coordenação de Publicações, 1976b. 260 p.
- BULCÃO, Ana Lúcia Eppinghaus. **Meninos maiores: o conflito da menoridade e maioridade no Rio de Janeiro entre 1890 e 1927**. 1992. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- CIDADE de Deus. Direção de Fernando Meirelles. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2002. 1 DVD (130 min.).
- COMBLIN, Joseph. **A Ideologia de Segurança Nacional: o poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.
- EDMUNDO, Lygia Pereira. **Instituição: escola de marginalidade?** São Paulo: Cortez, 1987.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Ed. Brasil Debates, 1981.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização**: Menor e Criminalidade. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1976.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das Febems**: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco/1964 - 1985). 2014. 348 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011, p. 243-298.

TRINDADE, Hégio. Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1822/1945). *In*: ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHVARZER, Jorge (org.). **Como renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 46-72.